



2016/0404(COD)

1.6.2017

ALTERAÇÕES

30 - 92

Projeto de parecer
Gilles Lebreton
(PE599.846v01-00)

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões

Proposta de diretiva
(COM(2016)0822 – C8-0012/2017 – 2016/0404(COD))

AM_Com_LegOpinion

Alteração 30
Jiří Maštálka

Proposta de diretiva

—

Proposta de rejeição

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição da proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

The proposed notification procedure would impede the exercise of legislative power in such a way that a national provision which could prove more effective in achieving objectives in connection with the regulation of services might not be enforceable. The Commission proposal fails properly to substantiate the argument that updating the notification procedure would make it possible to meet more effectively the objective of deepening the internal services market at EU level; therefore it is to be concluded that the above proposal for a directive does not comply with the principle of subsidiarity.

Alteração 31
Angelika Niebler

Proposta de diretiva

—

Proposta de rejeição

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a propor a rejeição da proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 32
Jane Collins

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A liberdade de escolher uma atividade profissional é um direito fundamental. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia assegura a liberdade de escolha de uma atividade profissional, bem como a liberdade de empresa. A liberdade de circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços são princípios fundamentais do mercado interno da União consagrados no Tratado. As regras nacionais de organização do acesso às profissões regulamentadas não deverão, por conseguinte, constituir um obstáculo desproporcionado e injustificado ao exercício desses direitos fundamentais.

Alteração

(1) A liberdade de escolher uma atividade profissional é um direito fundamental. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia assegura a liberdade de escolha de uma atividade profissional, bem como a liberdade de empresa. A liberdade de circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços são princípios fundamentais do mercado interno da União consagrados no Tratado. As regras nacionais de organização do acesso às profissões regulamentadas não deverão, por conseguinte, constituir um obstáculo desproporcionado e injustificado ao exercício desses direitos fundamentais. ***No entanto, a legislação nacional dos Estados-Membros deve sempre ser respeitada e prevalecer sobre a legislação da UE.***

Or. en

Alteração 33
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Na ausência de disposições, no direito da União, que visem especificamente harmonizar os requisitos em matéria de acesso a uma profissão regulamentada, ou do seu exercício, é da competência dos Estados-Membros decidir se e como regulamentar uma profissão

Alteração

(2) Na ausência de disposições, no direito da União, que visem especificamente harmonizar os requisitos em matéria de acesso a uma profissão regulamentada, ou do seu exercício, é da competência dos Estados-Membros decidir se ***existe a necessidade de intervir*** e como

respeitando os limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.

regulamentar uma profissão (***no sentido de impor condições de acesso a uma profissão ou ao seu exercício***) respeitando os limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.

Or. ro

Alteração 34
Jane Collins

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) ***Na ausência de*** disposições, no direito da União, que visem especificamente harmonizar os requisitos em matéria de acesso a uma profissão regulamentada, ou do seu exercício, ***é da competência dos Estados-Membros decidir se e como regulamentar uma profissão respeitando os limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.***

Alteração

(2) ***É da competência dos Estados-Membros decidir se e como regulamentar uma profissão respeitando os limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade. Caso existam*** disposições, no direito da União, que visem especificamente harmonizar os requisitos em matéria de acesso a uma profissão regulamentada, ou do seu exercício, ***a legislação do Estado-Membro tem precedência.***

Or. en

Alteração 35
Jane Collins

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) ***Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar pelas autoridades nacionais competentes ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões***

Alteração

Suprimido

regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação. A fim de evitar a fragmentação do mercado interno e suprimir os entraves ao acesso e ao exercício de certas atividades por conta de outrem ou por conta própria, é, portanto, necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir que sejam adotadas medidas desproporcionadas.

Or. en

Alteração 36 Daniel Buda

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar pelas autoridades nacionais competentes ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação. A fim de evitar a fragmentação do mercado interno e suprimir os entraves ao acesso e ao exercício de certas atividades por conta de outrem ou por conta própria, é, portanto, necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir que sejam adotadas medidas desproporcionadas.

Alteração

(5) Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar pelas autoridades nacionais competentes ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação, ***o que teve um impacto negativo na prestação de serviços e na mobilidade dos profissionais ao nível da UE. Ao mesmo tempo, o processo de avaliação revelou que, atualmente, as decisões regulamentares nem sempre se baseiam numa análise sólida e objetiva ou são adotadas de forma aberta e transparente.*** A fim de evitar a fragmentação do mercado interno e suprimir os entraves ao acesso e ao exercício de certas atividades por conta de outrem ou por conta própria, é, portanto, necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir

que sejam adotadas medidas desproporcionadas.

Or. ro

Alteração 37
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Tendo em conta as frequentes alterações à regulamentação profissional, se não houver uma ação por parte da UE, existe o risco de aumentar o fosso entre aqueles que já aplicam as boas práticas regulamentares e avaliam adequadamente a proporcionalidade antes de decidirem adotar regulamentação e os que não o fazem, reforçando as divergências em termos de qualidade da regulamentação, o que tem um impacto negativo no acesso a determinadas profissões e consequências negativas para a mobilidade e o desempenho económico.

Or. ro

Alteração 38
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) As atividades contempladas pela presente diretiva devem dizer respeito às profissões regulamentadas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE. A presente diretiva deve ***aplicar-se cumulativamente com a Diretiva 2005/36/CE***, sem prejuízo de

(7) As atividades contempladas pela presente diretiva devem dizer respeito às profissões regulamentadas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE. A presente diretiva deve ***regulamentar o modo de avaliação da proporcionalidade dos requisitos que***

outras disposições estabelecidas em outros atos da União relativos ao acesso a uma determinada profissão regulamentada ou ao seu exercício.

restringem o acesso a essas profissões ou o seu exercício, sem prejuízo de outras disposições estabelecidas em outros atos da União relativos ao acesso a uma determinada profissão regulamentada ou ao seu exercício.

Or. ro

Alteração 39
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A presente diretiva estabelece regras que devem ser aplicadas antes da introdução de novas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas ou da alteração das existentes, que limitem o acesso às profissões regulamentadas ou o seu exercício.

Or. ro

Alteração 40
Jane Collins

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Os Estados-Membros devem poder contar com um quadro regulamentar **comum** baseado em noções jurídicas, claramente definidas, sobre diferentes formas de regulamentar uma profissão **em toda a União**. Há várias formas de regulamentar uma profissão, por exemplo reservando o acesso a uma atividade específica, ou o seu exercício, aos titulares

(8) Os Estados-Membros devem poder contar com um quadro regulamentar **próprio** baseado em noções jurídicas, claramente definidas, sobre diferentes formas de regulamentar uma profissão **no próprio Estado-Membro**. Há várias formas de regulamentar uma profissão, por exemplo reservando o acesso a uma atividade específica, ou o seu exercício,

de uma qualificação profissional. As disposições nacionais podem também regulamentar uma das modalidades de exercício de uma profissão, ao estabelecerem as condições de utilização dos títulos profissionais.

aos titulares de uma qualificação profissional. As disposições nacionais podem também regulamentar uma das modalidades de exercício de uma profissão, ao estabelecerem as condições de utilização dos títulos profissionais.

Or. en

Alteração 41

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O ónus da prova em matéria de justificação e proporcionalidade recai sobre os Estados-Membros. As razões invocadas como justificação para a regulamentação por um Estado-Membro devem ser acompanhadas de uma análise da adequação e da proporcionalidade da medida adotada pelo Estado e de elementos específicos que permitam sustentar a sua argumentação.

Alteração

(9) O ónus da prova em matéria de justificação e proporcionalidade recai sobre os Estados-Membros. As razões invocadas como justificação para a regulamentação por um Estado-Membro devem ser acompanhadas de uma análise **sólida e objetiva** da adequação e da proporcionalidade da medida adotada pelo Estado, **baseada numa avaliação exaustiva, transparente e objetiva**, e de elementos específicos que permitam sustentar a sua argumentação, **tendo em conta as circunstâncias específicas desse Estado-Membro**.

Or. ro

Alteração 42

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Deve controlar-se a proporcionalidade das disposições que limitam o acesso às profissões

Alteração

(10) Deve controlar-se a proporcionalidade das disposições que limitam o acesso às profissões

regulamentadas, ou o seu exercício, de forma regular e com uma frequência adequada à regulamentação em causa. A análise da proporcionalidade da legislação nacional restritiva no domínio das profissões regulamentadas deve ter por base não só o objetivo da referida legislação no momento da sua aprovação, mas também os efeitos da legislação, avaliados após a sua aprovação. A avaliação da proporcionalidade da legislação nacional deve basear-se nos desenvolvimentos ocorridos na área desde a aprovação da legislação.

regulamentadas, ou o seu exercício, de forma regular e com uma frequência adequada à regulamentação em causa. A análise da proporcionalidade da legislação nacional restritiva no domínio das profissões regulamentadas deve ter por base não só o objetivo da referida legislação no momento da sua aprovação, mas também **a análise de todo o quadro regulamentar para a respetiva profissão e** os efeitos da legislação, avaliados após a sua aprovação. A avaliação da proporcionalidade da legislação nacional deve basear-se nos desenvolvimentos ocorridos na área desde a aprovação da legislação.

Or. ro

Alteração 43 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva **Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) Os Estados-Membros devem proceder a avaliações de proporcionalidade, **de forma objetiva e imparcial**, incluindo sempre que uma profissão esteja indiretamente regulamentada, concedendo a um organismo profissional o poder de o fazer. **Em especial, não obstante a** maior proximidade às condições locais e ao conhecimento especializado **das autoridades locais, dos órgãos reguladores ou das organizações profissionais poder**, em certos casos, torná-los mais bem colocados **para a avaliação e assim** para identificarem a melhor forma de cumprir os objetivos de interesse público, **existem ainda assim motivos de preocupação**, particularmente nos casos em que a escolha de política dessas autoridades ou organismos beneficia

Alteração

(11) Os Estados-Membros devem proceder a avaliações de proporcionalidade, incluindo sempre que uma profissão esteja indiretamente regulamentada, concedendo a um organismo profissional o poder de o fazer, **de forma objetiva e imparcial, tendo em consideração observações objetivas. Os Estados-Membros podem obter esses pontos de vista de qualquer organismo que consideram pertinente e capaz de os fornecer, incluindo os organismos existentes que fazem parte do processo legislativo nacional. Tal é particularmente importante nos casos em que a avaliação é feita pelas autoridades locais, órgãos reguladores ou organizações profissionais, cuja** maior proximidade às condições locais e ao conhecimento especializado **poderá**, em certos casos,

os operadores estabelecidos a expensas dos novos operadores no mercado.

torná-los mais bem colocados para identificarem a melhor forma de cumprir os objetivos de interesse público, e particularmente nos casos em que a escolha de política dessas autoridades ou organismos beneficia os operadores estabelecidos a expensas dos novos operadores no mercado. ***Os procedimentos inadequados em matéria regulamentar podem falsear a concorrência ao restringirem a entrada no mercado, o que pode resultar numa perda substancial de oportunidades de emprego, no aumento dos preços para os consumidores e na obstrução da livre circulação.***

Or. ro

Alteração 44
Jane Collins

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível

Alteração

Suprimido

de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

Or. en

Alteração 45
Viktor Uspaskich

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de

Alteração

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de

respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão **fiscais**; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; **a saúde animal**; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços, **dos credores** e dos trabalhadores, **incluindo a proteção social dos trabalhadores**; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; **o combate à concorrência desleal**; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão **fiscal e da elisão fiscal**; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano, **incluindo o ordenamento do território; o bem-estar animal e a política veterinária**; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural, **incluindo a salvaguarda da liberdade de expressão**. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas,

que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

Or. en

Alteração 46

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do

Alteração

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça **e que poderão continuar a evoluir**. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal

equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança **rodoviária**; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional; objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança **dos transportes**; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional; objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

Or. ro

Alteração 47 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva **Considerando 12-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Cabe aos Estados-Membros determinar o nível de proteção que desejam atribuir aos objetivos de interesse público ou geral e a forma proporcionada como esse nível deve ser atingido.

Or. ro

Alteração 48 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Sempre que um Estado-Membro pretenda regulamentar uma profissão ou alterar as regras em vigor, deve ter em conta a natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, os profissionais ou terceiros. Importa igualmente ter em consideração que, no domínio dos serviços profissionais, existe normalmente uma assimetria em termos de informações entre os consumidores e os profissionais. Os profissionais apresentam um elevado nível de conhecimentos técnicos de que os consumidores poderão não dispor, pelo que estes podem considerar difícil apreciar a qualidade dos serviços que lhes são prestados.

Alteração

(13) Sempre que um Estado-Membro pretenda regulamentar uma profissão ou alterar as regras em vigor, deve ter em conta, ***nomeadamente***, a natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, os profissionais ou terceiros. Importa igualmente ter em consideração que, no domínio dos serviços profissionais, existe normalmente uma assimetria em termos de informações entre os consumidores e os profissionais. Os profissionais apresentam um elevado nível de conhecimentos técnicos de que os consumidores poderão não dispor, pelo que estes podem considerar difícil apreciar a qualidade dos serviços que lhes são prestados, ***o que poderá ainda ser o caso, apesar da potencial redução da assimetria de informação entre os profissionais e os destinatários dos serviços, resultante da evolução científica e tecnológica.***

Or. ro

Alteração 49
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O impacto económico da medida, ***incluindo uma análise custo-benefício*** com especial destaque para ***o grau de*** concorrência no mercado ***e para a*** ***qualidade do serviço prestado***, bem como o impacto sobre o direito ao trabalho e a livre circulação de pessoas e serviços na União, deve ser devidamente tido em conta

Alteração

(18) O impacto económico da medida, com especial destaque para ***a qualidade do serviço prestado***, ***a*** concorrência no mercado, bem como o impacto sobre o direito ao trabalho e a livre circulação de pessoas e serviços na União, deve ser devidamente tido em conta ***pelos Estados-Membros***. Com base nesta

pelas autoridades competentes. Com base nesta análise, os Estados-Membros devem verificar, em especial, se a extensão da restrição do acesso a profissões regulamentadas, ou do seu exercício, ***no seio da União,*** é proporcional à importância dos objetivos prosseguidos e dos ganhos esperados.

análise, os Estados-Membros devem verificar, em especial, se a extensão da restrição do acesso a profissões regulamentadas, ou do seu exercício, é proporcional à importância dos objetivos prosseguidos e dos ganhos esperados.

Or. ro

Alteração 50 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva **Considerando 19**

Texto da Comissão

(19) Os Estados-Membros devem proceder a uma comparação entre a medida nacional em questão e as alternativas menos restritivas, que permitam que o mesmo objetivo seja atingido, impondo menos restrições. Sempre que as medidas sejam justificadas pela proteção dos consumidores e sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores sem implicações negativas para terceiros, o objetivo pode ser alcançado por meios menos restritivos do que o é a reserva de atividades profissionais, ***tais como a proteção do título profissional ou a inscrição num registo profissional. A regulamentação por via de reserva de atividades deve ser utilizada apenas nos casos em que as medidas visam impedir o risco de danos graves nos objetivos de interesse público.***

Alteração

(19) Os Estados-Membros devem proceder a uma comparação entre a medida nacional em questão e as alternativas menos restritivas, que permitam que o mesmo objetivo seja atingido, impondo menos restrições. Sempre que as medidas sejam justificadas pela proteção dos consumidores e sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores sem implicações negativas para terceiros, o objetivo pode ser alcançado por meios menos restritivos do que o é a reserva de atividades profissionais.

Or. ro

Alteração 51 **Daniel Buda**

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) *As autoridades nacionais* devem efetuar uma avaliação **global** das circunstâncias em que **a medida restritiva é adotada e aplicada**, bem como analisar, particularmente, o efeito cumulativo da imposição de várias exigências além da qualificação profissional específica. O acesso a certas atividades, bem como o seu exercício, pode estar subordinado ao cumprimento de determinadas disposições, tais como regras relativas à organização da profissão, filiação obrigatória num organismo profissional, deontologia profissional, responsabilidade e supervisão. Por conseguinte, ao avaliar o efeito **cumulativo das medidas, as autoridades competentes** devem também ter em conta outros requisitos, designadamente: desenvolvimento profissional contínuo, filiação obrigatória numa câmara, regimes de registo ou autorização, restrições quantitativas, requisitos específicos de estatuto jurídico e requisitos de participação, restrições territoriais, restrições de carácter multidisciplinar e regras de incompatibilidade, requisitos relativos à cobertura de seguro, bem como requisitos relativos aos conhecimentos linguísticos, na medida do necessário para exercer a profissão. A medida introduzida por um Estado-Membro não pode ser considerada necessária para atingir o objetivo prosseguido se se limitar a duplicar requisitos que já tenham sido introduzidos no âmbito de outras regras e outros procedimentos.

Alteração

(20) *Os Estados-Membros* devem efetuar uma avaliação **geral** das circunstâncias em que **o requisito é adotado e aplicado**, bem como analisar, particularmente, o efeito cumulativo da imposição de várias exigências além da qualificação profissional específica. O acesso a certas atividades, bem como o seu exercício, pode estar subordinado ao cumprimento de determinadas disposições, tais como regras relativas à organização da profissão, filiação obrigatória num organismo profissional, deontologia profissional, responsabilidade e supervisão. Por conseguinte, ao avaliar o efeito **das medidas novas ou alteradas, os Estados-Membros** devem também ter em conta **os efeitos combinados dessas medidas com** outros requisitos, designadamente: desenvolvimento profissional contínuo, filiação obrigatória numa câmara, regimes de registo ou autorização, restrições quantitativas, requisitos específicos de estatuto jurídico e requisitos de participação, restrições territoriais, restrições de carácter multidisciplinar e regras de incompatibilidade, requisitos relativos à cobertura de seguro, bem como requisitos relativos aos conhecimentos linguísticos, na medida do necessário para exercer a profissão. A medida introduzida por um Estado-Membro não pode ser considerada necessária para atingir o objetivo prosseguido se se limitar a duplicar requisitos que já tenham sido introduzidos no âmbito de outras regras e outros procedimentos.

Or. ro

Alteração 52
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Os critérios de proporcionalidade definidos na presente diretiva podem ser aplicados na medida e no grau de intensidade adequados durante uma avaliação da proporcionalidade realizada antes da introdução de novas disposições ou da alteração das existentes. A medida e o grau de intensidade aplicados durante a avaliação devem ser proporcionados em relação ao conteúdo da disposição que é introduzida e ao seu impacto.

Or. ro

Alteração 53
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) É essencial, para o bom funcionamento do mercado interno, assegurar que os Estados-Membros prestam informações aos cidadãos, às associações representativas ou a outras partes interessadas pertinentes antes da introdução de novas medidas que restrinjam o acesso a profissões regulamentadas, ou ao seu exercício, dando-lhes oportunidade de apresentarem as suas observações.

(21) É essencial, para o bom funcionamento do mercado interno, assegurar que os Estados-Membros prestam informações aos cidadãos, ***aos beneficiários dos serviços***, às associações representativas ou a outras partes interessadas pertinentes antes da introdução de novas medidas, ***ou da alteração das existentes***, que restrinjam o acesso a profissões regulamentadas, ou ao seu exercício, dando-lhes oportunidade de apresentarem as suas observações.

Or. ro

Alteração 54
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) A fim de aumentar a transparência e promover avaliações de proporcionalidade baseadas em critérios comparáveis, é importante que as informações apresentadas pelos Estados-Membros sejam facilmente acessíveis na base de dados das profissões regulamentadas, a fim de permitir que todos os **interessados** apresentem as suas observações.

Alteração

(23) A fim de aumentar a transparência e promover avaliações de proporcionalidade baseadas em critérios comparáveis, é importante que as informações apresentadas pelos Estados-Membros sejam facilmente acessíveis na base de dados das profissões regulamentadas, a fim de permitir que todos os **Estados-Membros** apresentem as suas observações.

Or. ro

Alteração 55
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) **Atendendo a que** os objetivos da diretiva, ou seja, a eliminação de restrições desproporcionadas ao acesso ou ao exercício de profissões regulamentadas, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão da ação prevista, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, a presente diretiva não vai além do que é necessário para alcançar esses objetivos,

Alteração

(24) Os objetivos da diretiva, ou seja, a eliminação de restrições desproporcionadas ao acesso ou ao exercício de profissões regulamentadas não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão da ação prevista, ser mais bem alcançados ao nível da União, **pelo que** esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, a presente diretiva não vai além do que é necessário para alcançar esses objetivos. **A presente diretiva visa encontrar um equilíbrio entre, por um lado, a os objetivos de**

interesse público e a garantia da qualidade dos serviços e, por outro lado, a melhoria do acesso às profissões regulamentadas e o respetivo exercício pelos profissionais, garantindo uma maior escolha para os consumidores, tendo em conta, porém, que a regulamentação dos serviços profissionais de interesse geral continua a ser uma prerrogativa dos Estados-Membros,

Or. ro

Alteração 56
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 2 –n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva é aplicável **aos requisitos previstos nos sistemas jurídicos** dos Estados-Membros que limitem o acesso a uma profissão regulamentada, ou o seu exercício, ou uma das suas modalidades de exercício, incluindo o uso do título profissional e as atividades profissionais autorizadas sob esse título, **de acordo com o âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE.**

Alteração

1. A presente diretiva é aplicável **às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas** dos Estados-Membros que limitem o acesso a uma profissão regulamentada, **de acordo com o âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE**, ou o seu exercício, ou uma das suas modalidades de exercício, incluindo o uso do título profissional e as atividades profissionais autorizadas sob esse título.

Or. ro

Alteração 57
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) «Título profissional protegido», forma de regulamentação de uma profissão em que a utilização de um título, no âmbito

Alteração

(a) «Título profissional protegido», forma de regulamentação de uma profissão em que a utilização de um título, no âmbito

de uma atividade profissional ou grupo de atividades profissionais, está, direta ou indiretamente, sujeita a uma determinada qualificação profissional no domínio em causa, por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e sempre que a utilização abusiva desse título esteja sujeita a sanções **ou outras medidas**.

de uma atividade profissional ou grupo de atividades profissionais, está, direta ou indiretamente, sujeita a uma determinada qualificação profissional no domínio em causa, por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e sempre que a utilização abusiva desse título esteja sujeita a sanções.

Or. ro

Alteração 58

Daniel Buda

Proposta de diretiva **Artigo 4 – título**

Texto da Comissão

Avaliação ex ante das novas medidas

Alteração

Avaliação ex ante das novas medidas **e controlo**

Or. ro

Alteração 59

Daniel Buda

Proposta de diretiva **Artigo 4 –n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, **ou da alteração das existentes, as autoridades competentes realizam uma avaliação da sua proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva.**

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que **realizam uma avaliação da proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva**, antes da introdução de novas medidas legislativas **ou da alteração de medidas** regulamentares ou administrativas **atuais** que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício.

Or. ro

Alteração 60
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 4 –n.º 2

Texto da Comissão

2. Qualquer disposição a que se refira o n.º 1 deve ser acompanhada de uma declaração pormenorizada que permita avaliar a conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Alteração

2. Qualquer disposição a que se refira o n.º 1 deve ser acompanhada de uma declaração pormenorizada que permita avaliar a conformidade com o princípio da proporcionalidade, **tendo plenamente em conta a especificidade de cada profissão e o quadro regulamentar das profissões.**

Or. ro

Alteração 61
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 4 –n.º 3

Texto da Comissão

3. As razões que permitem considerar que uma disposição é justificada, necessária e proporcionada devem **assentar em elementos de prova** qualitativos e, sempre que possível, quantitativos.

Alteração

3. As razões que permitem considerar que uma disposição é justificada, necessária e proporcionada devem **justificar-se por meios** qualitativos e, sempre que possível **e pertinente**, quantitativos, **tendo em conta as circunstâncias específicas do Estado-Membro em causa.**

Or. ro

Alteração 62
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 4 –n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem controlar a proporcionalidade das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ***de forma regular e com uma frequência adequada ao regulamento em causa***, tendo devidamente em consideração quaisquer desenvolvimentos ocorridos após a adoção da medida em questão.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem controlar a proporcionalidade das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas ***novas ou alteradas*** que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, tendo devidamente em consideração ***a análise de todo o quadro regulamentar para a respetiva profissão, bem como*** quaisquer desenvolvimentos ocorridos após a adoção da medida em questão.

Or. ro

Alteração 63

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 4 –n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a avaliação da proporcionalidade a que se refere o n.º 1 é efetuada de forma objetiva e imparcial, incluindo através da participação de organismos de controlo independentes.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias ***de forma aberta e transparente***, para assegurar que a avaliação da proporcionalidade a que se refere o n.º 1 é efetuada de forma objetiva e imparcial, ***tendo em consideração observações objetivas***, incluindo através da participação de organismos de controlo independentes.

Or. ro

Alteração 64

Viktor Uspaskich

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão **fiscais**, a segurança rodoviária, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, **a saúde dos animais**, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política cultural.

Alteração

2. As autoridades competentes devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços, **dos credores** e dos trabalhadores, **incluindo a proteção social dos trabalhadores**, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, **o combate à concorrência desleal**, o combate à fraude e a prevenção da evasão **fiscal** e **da** elisão **fiscal**, a segurança rodoviária, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, **incluindo o ordenamento do território, o bem-estar animal e a política veterinária**, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política cultural, **incluindo a salvaguarda da liberdade de expressão**.

Or. en

Alteração 65 **Jiří Maštálka**

Proposta de diretiva **Artigo 5 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação do equilíbrio financeiro do regime de

Alteração

2. As autoridades competentes devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação do equilíbrio financeiro do regime de

segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais, a segurança rodoviária, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde dos animais, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política cultural.

segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais, a segurança rodoviária, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde dos animais, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política cultural, ***bem como a manutenção de um bom sistema de formação profissional nos moldes do sistema do Estado-Membro em questão.***

Or. en

Alteração 66

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 5 –n.º 2

Texto da Comissão

2. ***As autoridades competentes*** devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais, a segurança ***rodoviária***, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde dos animais, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política

Alteração

2. ***Os Estados-Membros*** devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais, a segurança ***dos transportes***, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde dos animais, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos

cultural.

da política cultural.

Or. ro

Alteração 67

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 5 –n.º 3

Texto da Comissão

3. Os motivos de natureza puramente económica, ***visando objetivos ou efeitos essencialmente protecionistas***, ou os motivos puramente administrativos não podem constituir razões imperiosas de interesse público, que justifiquem uma restrição ao acesso a profissões regulamentadas ou ao seu exercício.

Alteração

3. Os motivos de natureza puramente económica ou os motivos puramente administrativos não podem constituir razões imperiosas de interesse público, que justifiquem uma restrição ao acesso a profissões regulamentadas ou ao seu exercício.

Or. ro

Alteração 68

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. ***Ao avaliar*** a necessidade e a proporcionalidade das disposições, ***as autoridades competentes devem ponderar especialmente:***

Alteração

2. ***Quando os Estados-Membros avaliam*** a necessidade e a proporcionalidade das disposições, ***o âmbito da avaliação deve ser proporcional ao conteúdo e ao impacto da disposição. Os Estados-Membros devem ponderar:***

Or. ro

Alteração 69

Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, os profissionais ou terceiros;

Alteração

(a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para **os beneficiários dos serviços, incluindo** os consumidores, **para** os profissionais ou **para** terceiros;

Or. ro

Alteração 70
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A adequação da disposição, **nomeadamente no que respeita à adequação** para atingir o objetivo visado, **e a probabilidade de a mesma refletir efetivamente esse objetivo de forma coerente e sistemática, abordando, assim, os riscos identificados de um modo semelhante, por exemplo, em atividades comparáveis;**

Alteração

(b) A adequação da disposição para atingir o objetivo visado;

Or. ro

Alteração 71
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Se a disposição reflete efetivamente o objetivo visado de forma coerente e sistemática;

Alteração 72

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) O efeito das novas disposições ou das disposições alteradas, quando combinadas com outros requisitos que limitem o acesso à profissão, ou o seu exercício, e, em particular, o modo como as novas disposições ou as disposições alteradas, combinadas com outros requisitos, contribuem para alcançar o mesmo objetivo de interesse público e se são necessárias para alcançá-lo;

Or. ro

Alteração 73

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) A **relação** entre o âmbito das atividades abrangidas por uma profissão ou a ela reservadas e as qualificações profissionais necessárias;

(d) A **correspondência** entre o âmbito das atividades abrangidas por uma profissão ou a ela reservadas e as qualificações profissionais necessárias;

Or. ro

Alteração 74

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) A **relação** entre a complexidade das funções e a obrigação de obter qualificações profissionais específicas, nomeadamente no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou da experiência exigidas, **bem como à existência de diferentes vias para obter essas qualificações profissionais;**

Alteração

(e) A **correspondência** entre a complexidade das funções e a obrigação de obter qualificações profissionais específicas, nomeadamente no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou da experiência exigidas;

Or. ro

Alteração 75
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) **O âmbito das atividades profissionais reservadas aos titulares de uma qualificação profissional específica, ou seja,** se e por que razão as atividades reservadas a certas profissões podem ou não ser partilhadas com outros profissionais;

Alteração

(f) Se e por que razão as atividades reservadas a certas profissões podem ou não ser partilhadas com outros profissionais;

Or. ro

Alteração 76
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir a assimetria das informações trocadas entre profissionais e consumidores;

Alteração

(h) Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir **eficazmente** a assimetria de informação entre profissionais e consumidores;

Alteração 77

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão

Alteração

(j) A possibilidade de utilizar meios menos restritivos para alcançar o objetivo de interesse público;

Suprimido

Alteração 78

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

(k) O efeito cumulativo das restrições ao acesso e ao exercício da profissão e, em particular, o modo como cada um desses requisitos, caso sejam necessários, contribui para alcançar o mesmo objetivo de interesse público.

Suprimido

Alteração 79

Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 6 –n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Para efeitos do n.º 2, alínea j), sempre que as medidas sejam justificadas

Suprimido

com a proteção dos consumidores e sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores sem afetar negativamente terceiros, as autoridades competentes devem determinar, nomeadamente, se o objetivo pode ser alcançado por um título profissional protegido sem ser necessária a reserva de atividades.

Or. ro

Alteração 80
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Para efeitos do n.º 2, alínea **k)**, **as autoridades competentes** devem avaliar, **nomeadamente, o efeito cumulativo da imposição de qualquer um dos seguintes** requisitos:

Alteração

4. Para efeitos do n.º 2, alínea **c-C)**, **os Estados-Membros** devem avaliar **o efeito das novas disposições ou das disposições alteradas quando combinadas com um ou mais** requisitos, **em particular os seguintes**:

Or. ro

Alteração 81
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Atividades reservadas, **a par dos títulos profissionais protegidos**;

Alteração

(a) Atividades reservadas;

Or. ro

Alteração 82
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Títulos profissionais protegidos;

Or. ro

Alteração 83
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Requisitos de desenvolvimento profissional contínuo;

(b) Obrigação de se sujeitar a requisitos de desenvolvimento profissional contínuo, **em conformidade com o considerando 9 do preâmbulo e com os artigos 22.º e 53.º da Diretiva 2005/36/CE revista;**

Or. ro

Alteração 84
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) Requisitos relativos à cobertura do seguro ou a outros meios de proteção, individual ou coletiva, no que toca à responsabilidade profissional;

(i) Requisitos relativos à cobertura do seguro ou a outros meios de proteção, individual ou coletiva, no que toca à responsabilidade profissional, em conformidade com o considerando 9 do preâmbulo e com os artigos 22.º e 53.º da Diretiva 2005/36/CE revista;

Alteração 85
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Requisitos relativos aos conhecimentos linguísticos, na medida do necessário para exercer a profissão.

Alteração

(j) Requisitos relativos aos conhecimentos linguísticos, na medida do necessário para exercer a profissão, **em conformidade com o considerando 9 do preâmbulo e com os artigos 22.º e 53.º da Diretiva 2005/36/CE revista;**

Or. ro

Alteração 86
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 7 –parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, **informar os cidadãos, os** beneficiários dos serviços, **as associações representativas** e as partes interessadas pertinentes, **que não os** membros da profissão, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, **ou da alteração das existentes,** dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

Alteração

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, **disponibilizar informação aos** beneficiários dos serviços e **a outras** partes interessadas pertinentes, **incluindo as que não são** membros da profissão, antes da introdução de novas **medidas ou da alteração das atuais** medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista. **Para o efeito, os Estados-Membros podem recorrer a procedimentos nacionais.**

Or. ro

Alteração 87
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Intercâmbio de informações entre **as**
autoridades competentes

Alteração

Intercâmbio de informações entre
Estados-Membros

Or. ro

Alteração 88
Jane Collins

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem
informar a Comissão sobre as autoridades
competentes responsáveis pela
transmissão e receção das informações
para efeitos da aplicação do n.º 1.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 89
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 8 –n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem
informar a Comissão sobre as autoridades
competentes responsáveis pela transmissão
e receção das informações para efeitos da
aplicação do n.º 1.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem
informar a Comissão sobre as autoridades
públicas responsáveis pela transmissão e
receção das informações para efeitos da
aplicação do n.º 1.

Or. ro

Alteração 90
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 9 –n.º 1

Texto da Comissão

1. As razões para considerar que as disposições, avaliadas em conformidade com a presente diretiva, são justificadas, **necessárias** e proporcionais, sendo comunicadas à Comissão nos termos do artigo 59.º, **n.ºs 5 e 6**, da Diretiva 2005/36/CE, devem ser registadas **pelas autoridades competentes** na base de dados das profissões regulamentadas, referida no artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE e posteriormente tornadas públicas pela Comissão.

Alteração

1. As razões para considerar que as disposições, avaliadas em conformidade com a presente diretiva, são justificadas e proporcionais, sendo comunicadas à Comissão nos termos do artigo 59.º, **n.º 5**, da Diretiva 2005/36/CE, devem ser registadas **pelos Estados-Membros** na base de dados das profissões regulamentadas, referida no artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE e posteriormente tornadas públicas pela Comissão, **salvo pedido expresso do Estado-Membro em causa para que essas razões não sejam tornadas públicas. Qualquer pedido deste tipo deve ser devidamente justificado.**

Or. ro

Alteração 91
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 9 –n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros **e outras partes interessadas** podem apresentar observações à Comissão ou ao Estado-Membro que tenha **notificado** as disposições.

Alteração

2. Os Estados-Membros podem apresentar observações **sobre as disposições e as razões para considerar que essas disposições são justificadas e proporcionadas** à Comissão ou ao Estado-Membro que tenha **comunicado** as disposições.

Or. ro

Alteração 92
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem colocar em vigor, ***o mais tardar até***, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem colocar em vigor, ***no prazo de 24 meses***, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. ro